



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011517/2004-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.365 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

AÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. MULTA DE MORA. CABIMENTO.

O prazo para os contribuintes recolherem o tributo objeto de ação judicial desfavorável é de trinta dias e começa a fluir a partir do acórdão proferido na Apelação, ainda que haja a interposição de embargos de declaração, sem que haja sido expressamente requerido os efeitos suspensivos deste recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Ana Clarissa Masuko dos Santos, João Carlos de Figueiredo Neto e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira que dão provimento ao recurso. O Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto apresentará Declaração de Voto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO N

ETO

ETO

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A empresa recorre do Acórdão nº 02-13.476/07 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, fls. 270 a 281, que não homologou todas as compensações pretendidas, com o crédito integralmente reconhecido pela autoridade *a quo*, formalizadas nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 02 a 57.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

O contribuinte acima identificado informa por via de . PERDCOMP a compensação de vários débitos, mediante a utilização de *Saldo Negativo de IRPJ* apurado em 31/12/2002, no valor de R\$ 2.763.152,88. As "*Declarações de Compensação*" apresentadas pelo contribuinte encontram-se anexadas às fls 02 a 57 deste processo.

[...]

Aos 22 de novembro de 2005 a DRF/Belo Horizonte-MG emite novo Despacho Decisório, anexado às fls. 157 a 159, reexaminando o Despacho Decisório já prolatado, do qual transcrevo:

Considero validada, portanto, as retenções de IRPJ efetuadas por Órgãos Públicos no valor total de RS 148.368,13... o qual corresponde à soma dos valores lançados pelo contribuinte nas linhas 11/09 e 12B/09 da DIPJ/2003.

[...]

... o reconhecimento do direito de utilização pelo contribuinte de crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos (DIPJ/2003) ajustado conforme item 2 acima, no valor original de RS 2.763.152,88, onde anteriormente era RS 2:721.537,10, ocorrendo, portanto, um complemento de RS 41.615,78.

Efetuada o "*Encontro de Contas*", a DRF envia ao contribuinte, aos 16/12/2005, o *Extrato do Processo* e a *Carta de Cobrança* informando os débitos remanescentes (fls. 168/169).

Em resposta, o contribuinte apresenta novas alegações, consubstanciadas no documento anexado às fls. 170 à 173, nos seguintes termos:

- Aos 04/06/1998 o contribuinte impetrou *Mandado de Segurança*, no intuito de afastar a aplicação da norma do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.316, de 1997; a liminar foi deferida em 12/06/1998 e confirmada pela sentença publicada em 04/12/1998.
- Ao analisar o *Recurso de Apelação* interposto pela Fazenda Nacional, o TRF-1 reformou a sentença concessiva da segurança, em Acórdão publicado em 01/10/2001. Foram opostos *Embargos de Declaração*, rejeitados em Acórdão publicado em 22/05/2003.
- Antes dos 30 dias contados da publicação do *Acórdão dos Embargos de Declaração*, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, a requerente procedeu à quitação dos valores de IRPJ em aberto em razão do aproveitamento da decisão obtida no *Mandado de Segurança* em comento, mediante compensação.
- Quando da apreciação das compensações efetuadas no presente processo, o fisco computou a incidência de multa de mora de 20% sobre os débitos de IRPJ mencionados, resultando na insuficiência do crédito utilizado na compensação.

- O dispositivo legal invocado garante a não incidência da multa moratória quanto o tributo anteriormente com exigibilidade suspensa é recolhido em até 30 dias da decisão que revoga a causa de suspensão (*ou que a complementa, como é o caso do Acórdão dos Embargos de Declaração*).

Por fim, pleiteia a homologação integral das compensações declaradas neste processo, excluindo a aplicação da multa moratória cobrada, bem como o cancelamento da cobrança de débitos recebida em 16/12/2005.

Aos 27/01/2006 a DRF/Belo Horizonte-MG encaminha correspondência à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN no intuito de obter esclarecimentos acerca da data limite para a quitação dos débitos de IRPJ objeto de discussão judicial, com o benefício da não incidência da multa de mora (fl. 225).

Em resposta, a PFN anexa ao processo o documento às fls. 226 a 229, de onde se extrai:

"No caso concreto, portanto, evidencia-se que, não efetuado o pagamento no prazo de trinta dias contados da data de publicação do Acórdão na apelação (01/10/2001), a cobrança da multa de mora torna-se devida, mesmo diante da interposição de embargos de declaração, merecendo registro, outrossim, que o referido recurso em nada modificou o julgado (fls. 465/466) ".

(os grifos são do original)

O contribuinte foi cientificado do documento elaborado pela PFN, e novamente intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados (fls. 233/234). Diante desta ciência, apresenta nova manifestação de inconformidade, anexada às fls. 235 a 247, onde, resumidamente alega:

- O cumprimento da exigência do art. 33 da Lei nº 10.522, de 2002, mediante apresentação de relação de bens correspondentes a 30% do crédito tributário contestado
- *Segundo a sistemática do Código de Processo Civil, todos os recursos possuem, em regra, efeitos devolutivo e suspensivo. Existem alguns casos em que somente o efeito devolutivo deve ser atribuído, mas estes estão expressamente previstos no Código, de forma taxativa (art. 520 e art. 542, § 2ª). O mesmo não ocorre com os Embargos de Declaração. Embora o Código o considere um recurso, não há menção alguma sobre qual efeito lhe seria atribuído. Destarte, conclui-se que, na falta de alusão expressa, deve ser aplicada a regra geral de suspensibilidade. (grifo do original)*
- Para amparar seu entendimento, transcreve diversas passagens de renomados juristas, e de Voto condutor de Acórdão prolatado pelo Conselho de Contribuintes.

Por fim, reitera seu pedido de homologação total das compensações, mediante a exclusão da multa de mora lhe imputada, e conseqüentemente o cancelamento da cobrança dos débitos exigidos.

[...]

VOTO

[...]

O julgamento em primeira instância de processos administrativos fiscais referentes à manifestação de inconformidade relativas ao indeferimento da restituição e contra a não homologação da compensação apresentada pelo contribuinte, contra apreciações dos Delegados/Inspetores da Receita Federal relativas aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme dispõe a Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005.

IDENTIFICAÇÃO DO LITÍGIO

O crédito utilizado pelo contribuinte foi totalmente reconhecido pela DRF na Revisão de Ofício às fls. 157 a 159. Após a revisão mencionada o contribuinte não mais se manifesta acerca do crédito utilizado nas DCOMP's. Assim sendo, o crédito reconhecido não está em discussão.

Contudo, ao operacionalizar a compensação declarada (*Encontro de Contas*), a DRF constata a *insuficiência do crédito utilizado* (e reconhecido) na extinção dos débitos compensados.

O Extrato do Processo às fls. 180 a 185 indica detalhadamente os débitos extintos pela compensação, o crédito utilizado na extinção de cada débito e o saldo de débitos remanescentes.

O contribuinte contesta o aproveitamento do crédito, insurgindo-se quanto à aplicação da multa de mora aos débitos de IRPJ (complemento de estimativa mensal). Invoca o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996 para pleitear o cancelamento da multa lhe imputada, argumentando que *"mencionado dispositivo garante a não incidência da multa moratória quando o tributo anteriormente com exigibilidade suspensa é recolhido em até 30 dias contados da decisão que revoga a causa de suspensão"*.

Percebe-se então que a lide neste processo diz respeito à *aplicabilidade da multa de mora aos débitos de IRPJ, pretensamente suspensos por Liminar em Mandado de Segurança, recolhidos no prazo de 30 dias da cassação desta suspensão*. Então vejamos:

MULTA DE MORA

A multa de mora imputada ao contribuinte encontra previsão na Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

[...]

Contudo, esta mesma lei determinou, quanto aos *débitos com exigibilidade suspensa*:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

(O grifo não é do original)

Note-se que, a mesma lei que impõe a aplicação da multa de mora aos tributos recolhidos intempestivamente, dispensa os contribuintes com débitos suspensos em função de *medida liminar do pagamento desta multa, até 30 dias da publicação da decisão judicial que passa a considerar devido o tributo até então suspenso*. Este é o dispositivo legal invocado pelo contribuinte para alegar aplicação indevida da multa moratória quando do *encontro de contas*. Então vejamos:

SITUAÇÃO FÁTICA DO PROCESSO

Em 1998 o contribuinte requer na via judicial a concessão de Medida Liminar a fim de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica tão somente após a dedução da contribuição Social sobre o Lucro (fl. 201). A liminar foi DEFERIDA em junho/1998 (fls. 220). A Justiça Federal de 1ª Instância, em sentença prolatada no processo 98.24499-1 ratificou a concessão da segurança em dezembro de 1998.

A Fazenda Nacional, em recurso de Apelação consegue a reforma da sentença com a denegação da segurança, em *Acórdão publicado em 011/012001* (fls. 261 a 264 e 223). Note-se que, *nesta data, o tributo até então, suspenso, passa a ser devido*.

"A empresa opôs Embargos de Declaração, cuja Decisão, publicada em 22/05/2003, não alterou o julgamento original" (PFN à fl. 474). O manifestante alega que, somente com a publicação desta Decisão o tributo passou a exigível, de modo que, dispensado da multa de mora até que transcorridos 30 dias a partir de 22/05/2003. Considerando as DCOMP's apresentadas em 20/06/2003, afirma que *as multas de mora lhe imputadas quando do encontro de contas são indevidas*.

Diante do acima descrito, percebe-se que para a solução da lide torna-se necessário identificar.com precisão a data em que o IRPJ suspenso pela liminar em mandado de segurança passou a DEVIDO.

[...]

Como se vê, dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se a *"concessão de medida liminar em mandado de segurança"*. Neste contexto, a apuração do IRPJ na forma como pleiteada pelo contribuinte estava amparada por liminar em mandado de segurança até 01/10/2001 (data da publicação da sentença), - quando então, o TRF-1, na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.00.050521-4-MG:

"...dou provimento à apelação e a remessa oficial, para denegar a segurança"

Publicado o Acórdão que reformou a decisão anterior, denegando a segurança ao contribuinte, o tributo passa a ser exigível na forma como prescrita na lei. Vale dizer, *o IRPJ recolhido a menor em função da dedução da CSLL passou a devido em 01/10/2001*.

O contribuinte apresenta tese em que alega que a oposição de Embargos de Declaração manteve os efeitos da sentença reformada, conferindo ao tributo contestado a mesma característica de inexigível, enquanto não prolatada a decisão

final destes embargos. O seu entendimento advém da atribuição do efeito suspensivo aos *Embargos de Declaração*.

Acerca deste assunto, a PFN já se manifestou, de forma esclarecedora às fis. 226 a 477. Deste documento, extrai-se:

Os embargos de declaração constituem instrumento processual cuja finalidade é eliminar do julgamento eventual obscuridade, contradição ou omissão porventura constatados, servindo, desta forma, como aperfeiçoamento do julgado (art. 535 CPC).

Os embargos de declaração interrompem somente o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, a teor do art. 538, "caput", do CPC; não se pode inferir da interrupção do curso de prazo recursal a suspensão dos efeitos da decisão embargada.

O pronunciamento da PFN tem amparo no Código de Processo Civil - CPC, nos seguintes artigos:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

[...]

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Como se vê, inexistente na legislação vigente qualquer dispositivo que confira expressamente aos *Embargos de Declaração* os efeitos suspensivos atribuídos pelo impugnante. Neste contexto, a PFN manifesta-se à fl. 228:

No caso concreto, portanto, evidencia-se que, não efetuado o pagamento no prazo de trinta dias contados da data de publicação do acórdão na apelação (01/10/2001), a cobrança da multa de mora torna-se devida, mesmo diante da interposição de embargos de declaração. merecendo registro, outrossim, que o referido recurso em nada modificou o julgado (fls. 465/466).

Ratificando as informações prestadas pela PFN, o conteúdo do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, temos:

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

(O grifo não é do original)

Note-se que a dispensa da multa de mora está condicionada à ação judicial favorecida com medida liminar. A multa de mora prevista na legislação vigente quando do pagamento extemporâneo da obrigação somente pode ser dispensada nos

casos expressamente elencados na legislação tributária vigente. Considerando as determinações do art. 111 do CTN nenhuma outra interpretação pode ser dada ao dispositivo transcrito senão aquele literalmente expresso.

O dispositivo transcrito não faz qualquer menção à definitividade da demanda judicial, tão somente contempla àquelas com medida liminar vigente, estendendo seus efeitos até trinta dias da sua invalidação. *Considerando que em 01/10/2001 a segurança concedida ao contribuinte foi denegada (fl. 263), a dispensa da multa de mora somente estava prevista na legislação vigente até 31/10/2001.*

As DCOMP's indicando a compensação do IRPJ em discussão somente foram apresentadas após 20/06/2003, quando a *exclusão da multa de mora* já não encontrava mais amparo na lei.

[...]

Assim sendo, considerando que parte das compensações já foram homologadas pela DRF, *mantém-se a não homologação das compensações dos débitos* identificados à fl. 175, objeto de litígio neste processo.”

(grifos pertencem ao original)

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 21/03/07, fls. 284; Recurso – 20/04/07, fls. 285) o Recurso de fls. 285 a 299, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está em decidir se os embargos de declaração interpostos pela empresa no Mandado de Segurança nº1998.38.00.024499-1 possui os efeitos suspensivos e devolutivos ou não, e, em consequência, o cabimento da exigência da multa moratória sobre débitos do IRPJ discutidos na demanda judicial.

A recorrente traz várias argumentações para convencer que a demanda judicial se deu por encerrada, definitivamente, após os embargos de declaração por ela interpostos não serem admitidos no Tribunal em questão. Em contra posição, a Administração Tributária defende o cabimento da aplicação da multa moratória por entender que a recorrente ultrapassou o prazo de trinta dias para recolher o principal e juros, contado este prazo após o acórdão desfavorável a sua causa ter sido proferido (na Apelação) - anteriormente aos embargos interpostos. Para o fisco a data a ser considerada é 01/10/2001 – data da publicação, enquanto a recorrente requer a data da publicação do indeferimento dos embargos declaratórios, em 18/06/03.

A demanda, pois, remete aos efeitos dos embargos de declaração e seu alcance. Diz que nada mais lógico do que suspender a eficácia do acórdão proferido na Apelação até o julgamento definitivo dos embargos interpostos.

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002, ao cuidar da matéria, prescreve:

19.1. A multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do § 2º do art. 63 Lei nº 9.430, de 1996:

[...]

19.2. No caso de pagamento após o prazo referido no subitem anterior, a contagem da multa de mora será reiniciada a partir do trigésimo primeiro dia, considerando, inclusive e se for o caso, o período entre o vencimento originário da obrigação e a data de concessão da medida judicial.

As normas são claras quanto ao prazo, mas a questão ora proposta foge à mera leitura destas, pois o que deve-se investigar é se os embargos de declaração propostos pela recorrente na demanda judicial *impediram*, como prefere a melhor doutrina processual civil, que a sentença proferida na Apelação proposta pela Fazenda Nacional, cuja sentença foi-lhe favorável, produzisse qualquer efeito.

A matéria é instigante e objeto de diversas discussões doutrinárias em virtude do silêncio do CPC sobre os efeitos dos embargos declaratórios.. A orientação pesquisada é que os embargos de declaração por não terem o condão de modificar o resultado da decisão de mérito, em regra, devem seguir os efeitos do recurso que sucedem. A regra comporta exceções, todavia, pois há obscuridades, contradições ou omissões que impedem o cumprimento da decisão prolatada, o que não se verifica no caso. Os magistrados também tem liberdade para deferir ou não pedido das partes para que a este recurso seja atribuído o efeito suspensivo.

No ensino da processualista Teresa Arruda Alvim Wambler¹, que adoto:

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os embargos de declaração têm mesmo efeito suspensivo? Panóptica, Vitória, ano 1, n. 7, mar. - abr., 2007, p. 70-83.

Por tudo o quanto se disse, parece que o efeito suspensivo dos embargos de declaração devem decorrer de uma única circunstância que é o pedido expresso formulado pela parte fundada na impossibilidade real de que a decisão seja cumprida ou na probabilidade de integral alteração da decisão em virtude do acolhimento dos embargos. Não se deve entender, em nosso sentir, que a interposição dos embargos de declaração, por si só, geraria a cessação dos efeitos da decisão. Na verdade, a interposição dos embargos não altera a situação criada pelo recurso principal, que é cabível no caso concreto.

No caso de se tratar de decisão agravável, que, portanto, produz efeitos imediatos, em face da perspectiva, por exemplo, de não poder cumprir a decisão impugnada, deve o próprio embargante formular pedido de que ao seu recurso seja atribuído efeito suspensivo. E, por certo – até mesmo para que haja utilidade no pedido de suspensão dos efeitos formulado – deferido o pedido, os efeitos deste deferimento reportar-se-ão ao momento da interposição dos embargos de declaração.

A razão em virtude da qual nos parece que se deve entender que de regra os embargos de declaração não têm efeito suspensivo está ligada à urgência que, de regra, as decisões submetidas a recurso sem efeito suspensivo supõem. Ou seja, por detrás das sentenças que estão sujeitas a apelação sem efeito suspensivo e das liminares, que são, por assim dizer, as interlocutórias mais relevantes, há urgência.

[...]

Nada obsta, no sistema, que com a interposição dos embargos de declaração realmente fiquem suspensos os efeitos da decisão. Nada impede, tampouco, que a decisão produza de imediato seus efeitos.

[...]

Flávio Cheim Jorge, em excelente obra² sublinha que, embora os embargos de declaração devam ser considerados um recurso, já que como tais foram incluídos no rol do art. 496 do Código de Processo Civil que permitem o reexame da matéria impugnada pelo Poder Judiciário, são remédio voluntário, impedem a coisa julgada etc, devem também ser vistos como um recurso peculiar, já que não visam a anular ou reformar a decisão recorrida.

[...]

Diz com acerto que, por isso, não se deve simplesmente afirmar que os embargos têm, ou que não têm, efeito suspensivo. Os embargos de declaração são interponíveis de todos os tipos de pronunciamentos judiciais, portanto, de pronunciamentos que ensejam também a interposição de outro recurso. Por isso é que se deve levar em conta, segundo citado autor, o recurso cabível (próprio) contra a decisão que se quer impugnar, num primeiro momento, por meio dos embargos de declaração. Assim, os embargos de declaração não teriam o condão de alterar a situação criada pelo recurso próprio: se se trata de hipótese em que os efeitos da decisão não se estão produzindo, porque esta está sujeita a recurso COM efeito suspensivo, estes não se produzirão; se já há efeitos no mundo empírico porque se trata, v.g., de uma liminar (impugnável por agravo) não é a interposição dos embargos de declaração que fará com que estes cessem.

Concordamos integralmente com o autor, mas pensamos, também, que mesmo nos casos em que a decisão normalmente produziria efeitos, NADA OBSTA que a parte

PLEITEIE O EFEITO SUSPENSIVO, nos casos antes mencionados e nos demais, que venham a ocorrer no plano empírico, já que a riqueza do mundo real suplanta infinitamente a imaginação do legislador e da doutrina.

(grifos pertencem ao original)

Somo à doutrina acima, aquela esposada na informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, de Pontes de Miranda – fls. 226 a 229.

Em face às doutrinas esposadas, verifica-se nos autos, às fls. 214 a 215, que os embargos de declaração em tela não foram recepcionados com os efeitos suspensivos, que, ao meu ver, deveriam ter sido expressamente requeridos pela embargante dado o silêncio do Código de Processo Civil quanto aos seus efeitos e a discussão doutrinária sobre a matéria.

Destarte, adoto as razões de decidir da turma de julgamento de primeira instância, escorada no pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, e não considero aos embargos de declaração os efeitos suspensivos, porém somente devolutivos, por tratar esta peça processual de esclarecimentos de omissões, obscuridades e/ou contradições, que, em regra, não alteram significativamente o decidido.

Voto em negar provimento e não homologar as compensações requeridas no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

Declaração de Voto

Não é possível silenciar-se frente a tal fato até porque a obrigação fiscal foi cumprida pela recorrente. Ou seja, aqui o cerne da questão não está na desobediência da sentença judicial que definiu negativamente o pleito da recorrente, até porque a mesma cumpriu referida determinação. Encontra-se, sim, na própria obscuridade que norteia os efeitos dos Embargos de Declaração. A sentença judicial aperfeiçoa-se após a manifestação sobre os Embargos de Declaração apresentados, haja vista que podem resultar em alteração da mesma. Logo, sob a natureza de recurso, precisam ser respeitados seus efeitos, ou seja, suspensivo e devolutivo.

Objetivamente, o não reconhecimento dos efeitos suspensivo e devolutivo para os embargos de declaração não foi excepcionado pela lei. Ao contrário, nas Disposições Gerais do nosso Código de Processo Civil (Título X, Capítulo I), legislação específica à matéria, as exceções são cristalinamente conhecidas. Se o legislador não o fez, não cabe isto ao intérprete.

Sob a natureza a que pertence – Recurso – e sob a finalidade de esclarecer alguma obscuridade, sanar omissão ou contradição, a fim de que a decisão possa ser

adequadamente cumprida, negar-lhe efeito suspensivo aos Embargos de Declaração seria permitir o risco no cumprimento incorreto de decisão proferida. A instabilidade jurídica estaria instaurada. O dano e a perda estariam sendo privilegiados. Não basta a alegação que a recorrente, em caso de alteração do julgado, teria o direito de buscar de volta algum valor indevidamente pago. Ao Erário cabe arrecadar os valores que lhe são devidos. Se a decisão é passiva de revisão, não há o que se falar em pagar-se “adiantado” qualquer valor.

Referido entendimento já vem sendo discutido por este E. Conselho, como podemos citar os Processos nº 18471.002314/2003-17 e nº 10680.021762/9987, este aqui citamos parte:

“A regra processual esculpida no Código de Processo Civil tem como regra geral a suspensividade dos recursos, negando-lhe expressamente tal efeito em casos específicos, como no Recurso Especial e Extraordinário³. Se a lei processual silencia a respeito dos efeitos aplicáveis aos embargos declaratórios, não há como deixar de aplicar-lhes a regra geral.

Humberto Theodoro Junior⁴ assim ensina: Certo que em alguns casos a lei, prevendo a conveniência de autorizar a execução provisória, estatui que o recurso somente terá efeito devolutivo. Isto, porém, representa situação de exceção, que, por isso mesmo, se presta a confirmar a regra geral de que o efeito natural, na espécie, é o de suspender a eficácia do ato judicial impugnado. (...)”

Assim, respeitando o voto proferido pela Relatora, ousou sustentar posição divergente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto

³ 1 Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

⁴ Humberto Theodoro Júnior, Os Embargos de Declaração e Seus Efeitos, Juris Síntese 36, 08/02 (<http://www.direitointegral.com/2008/12/embargosdeclaracaoefeitosuspensivo.html>)